



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.353 - AC (2009/0072912-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSÉ ALDUCIO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se alega violação do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, em face da exclusão do recorrente do quadro de acesso a promoções (QA), por estar respondendo à ação penal.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar – que esteja respondendo à ação penal – em lista de promoção.
3. No caso em exame, o acórdão recorrido, baseado na legislação estadual, concluiu que o ato praticado pela autoridade tida como coatora não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o recorrente responde a condutas praticadas em desacordo com a legislação penal militar, razão pela qual não se evidencia o alegado direito líquido e certo necessário para a concessão do *mandamus*.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.353 - AC (2009/0072912-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **JOSÉ ALDUCIO DE OLIVEIRA LEÃO**
ADVOGADO : **ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : **ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **JOSÉ ALDUCIO DE OLIVEIRA LEÃO**, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUADRO DE ACESSO. PROMOÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Predomina o entendimento jurisprudencial segundo o qual não constitui ofensa ao princípio da presunção de inocência o fato da legislação ordinária vedar a inclusão do nome de Oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando responde a processo crime, ainda que não operado o trânsito em julgado.

2. Ordem, denegada, com a cassação da liminar anteriormente deferida." (e-STJ, fl. 133.)

O recorrente, capitão da polícia militar do Estado do Acre, impetrou este mandado de segurança objetivando a desconstituição do ato que o excluiu do Quadro de Acesso a Promoções (QA), por estar respondendo à Ação Penal n. 001.04.023903-0, por infração ao delito tipificado no art. 209, §§ 2º e 3º, do Código Penal Militar.

Neste recurso ordinário, alega violação do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ao argumento de que "foi penalizado e prejudicado em seu direito, de constar no Quadro de Acesso e ser promovido, por estar respondendo a uma ação penal, sem que, contudo, exista uma sentença condenatória com trânsito em julgado, como exige a carta política" (e-STJ, fl. 147).

O ESTADO DO ACRE apresentou contrarrazões, sustentando ser firme o entendimento dos tribunais no sentido de que "não viola o princípio da presunção ou estado de inocência, que possui âmbito penal, o fato da lei não permitir a inclusão de militar que responde a processo criminal no quadro de acesso à promoção, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição" (e-STJ, fls. 184-193).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 213-216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.353 - AC (2009/0072912-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOSÉ ALDUCIO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se alega violação do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, em face da exclusão do recorrente do quadro de acesso a promoções (QA), por estar respondendo à ação penal.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar – que esteja respondendo à ação penal – em lista de promoção.
3. No caso em exame, o acórdão recorrido, baseado na legislação estadual, concluiu que o ato praticado pela autoridade tida como coatora não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o recorrente responde a condutas praticadas em desacordo com a legislação penal militar, razão pela qual não se evidencia o alegado direito líquido e certo necessário para a concessão do *mandamus*.
4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, sustenta o recorrente violação do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, em face de sua exclusão do Quadro de Acesso a Promoções (QA), por estar respondendo à Ação Penal n. 001.04.023903-0, por infração ao delito tipificado no art. 209, §§ 2º e 3º, do Código Penal Militar.

Sobre o tema, a Quinta Turma desta Corte Superior, em diversos julgados, já se manifestou no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar – que esteja respondendo à ação penal – em lista de promoção.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO.

1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja *sub judice* ou preso, preventivamente, em virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes.

2. Recurso ordinário improvido." (RMS 17.728/PB, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 18/9/2006.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS RESPONDENDO A PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, são impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções e que a legislação ordinária que assim determina não viola a garantia constitucional da presunção de inocência.

Recurso desprovido." (RMS 17.064/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/9/2004.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Suprema Corte:

"Agravamento regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Militar. Não inclusão no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal. Previsão de ressarcimento da preterição. Violação do princípio da presunção de inocência não configurada. Agravamento regimental a que se nega provimento.

1. Não há direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança quando a pretensão veiculada está condicionada ao êxito no mandado de segurança anterior.

2. Não viola o princípio da presunção de inocência a previsão normativa que não permite a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento da preterição.

3. Agravamento regimental não provido." (AgRg no RMS 31.750/DF, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/6/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CB/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal.

2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE 459.320/PI, rel. Ministro EROS GRAUS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/5/08.)

No caso em exame, o Tribunal de origem assim concluiu:

"Atenta ao caso dos autos, deduzo que razão não assiste ao Impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, amparado o ato atacado em norma legal (art. 29 da Lei Estadual n. 533/75) que veda a inclusão em Quadro de Acesso dos oficiais militares denunciados em processo crime ainda que não transitada em julgado sentença penal condenatória, a exemplo do Impetrante, integrante da Corporação Militar Estadual, condenado nos autos da ação penal n. 001.04.023903-0, atualmente submetida à instância recursal.

Extraio, ainda, a subsunção ao âmbito penal do princípio da presunção de inocência inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, hipótese que não se amolda aos autos pois voltado à inclusão do Impetrante, em Quadro de Acesso destinado à promoção, portanto, revestido de natureza administrativa.

[...]

Trata-se, pois, de matéria debatida no âmbito dos Tribunais pátrios, predominando o entendimento segundo o qual norma que impede a inclusão de militar - *sub judice* ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial ou ação penal sem sentença condenatória com trânsito em julgado - no Quadro de Acesso a Promoções não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido, conforme expressa dicção do art. 17 da Lei Estadual n. 533/74." (e-STJ, fls. 136-139.)

Como se vê, o acórdão recorrido, baseado na legislação estadual, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o ato praticado pela autoridade tida como coatora não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o recorrente responde a condutas praticadas em desacordo com a legislação penal militar, razão pela qual não se evidencia o alegado direito líquido e certo necessário para a concessão do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0072912-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 29.353 / AC

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080021352

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALDUCIO DE OLIVEIRA LEÃO

ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.